Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
CORPO ESPECIAL - AUDITORIA

Parecer	:	**PAR - C.ESP - 03620/2011**
PROCESSO TC/MS	:	2517/2010
PROTOCOLO	:	977450
ÓRGÃO	:	CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILANDIA
RESPONSÁVEL	:	ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA
CARGO DO RESPONSÁVEL	:	PRESIDENTE DA CÂMARA
ASSUNTO DO PROCESSO	:	BALANCO GERAL 2009
RELATOR	:	CONS. IRAN COELHO DAS NEVES

I – PREÂMBULO

1 – Versa o processo sobre a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA – MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA,** Ordenador de Despesas conforme se vê às fls. 07-TC.

.

2 – O julgamento da dita Prestação de Contas por parte deste Egrégio Tribunal de Contas, tem por fundamento o disposto no **inciso lI do art. 37** da LC n° 048/1990 (LOTCEMS).

3 – O processo em apreço é trazido à consideração deste Corpo Especial-Auditoria, para emissão de parecer em cumprimento do que reza o **inciso I do art. 19** da LC nº 048/1990 (LOTCEMS) e do **inciso II do art. 37** da RN nº 057/2006 (RITCEMS).

4 – Inicialmente a Prestação de Contas foi analisada pela Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, onde ficam reveladas algumas situações com possíveis características de serem impropriedades e irregularidades praticadas, necessitando, pois, esclarecimentos e justificativas de parte do responsável por estas Contas, gerando em conseqüência a Análise Processual ANC – 2IGCE – 05836/2010, às ff. 51/53-TC, concluindo por diligência, que foi aceito pelo Excelentíssimo Senhor Conselheiro Relator que promoveu notificação conforme se vê à f. 54-TC, concedendo prazo ao interessado que o deixou transcorreu *in albis*, sendo então declarada sua Revelia como consta da Certidão à fl. 56-TC, permitindo desta forma a diligente 2ª ICE emitir a Análise Conclusiva – ANC – 2IGCE – 02521/2011, às ff. 57/68-TC, concluindo como segue:



V - DO RELATORIO

Inicialmente analisado por esta Inspetoria, conforme Análise Processual nº 174/08 (fls. 51/53), onde foram detectadas irregularidades. Sendo diligenciado, na forma regimental, o Ordenador de Despesas não se manifestou dentro do prazo legalmente concedido, motivo que foi decretado a sua Revelia, conforme certidão exarada as fls. 56.

VI – DA CONCLUSÃO

Face ao exposto, entendemos que a presente Prestação de Contas, não se encontra em condições para a aprovação, na forma como se encontra.

É a nossa análise.

II – EXAME DE AUDITORIA

5 – Considerando a vigente ordem legal e demais legislações pertinentes, bem como às normas gerais de auditoria aplicada à administração pública ficou constatado na extensão do exame de auditoria o seguinte:

5.1 – NA AVALIAÇÃO do Calendário das Obrigações; da Autorização e Abertura dos Créditos Adicionais e suas respectivas Fontes de Recursos; do Cumprimento das Obrigações Constitucionais relativas ao § 1º, do Artigo 29-A observando o limite de 70% (fl.66-TC); e do Inciso VII, do Artigo 29 observando o limite de 5% (fl. 66-TC); e da Consistência dos Registros Contábeis, de acordo com os Anexos às ff. 18/24, NADA FOI ENCONTRADO DE IRREGULAR.

5.2 – NA AVALIAÇÃO DOS FATOS LEVANTADOS PELA EQUIPE TÉCNICA DA INSPETORIA DE CONTROLE EXTERNO, transcrito à fl. 51/53-TC, *in verbis*, esta Auditoria, *data vênia*, não corrobora com o seu posicionamento pelas seguintes razões:

I – DAS IRREGULARIDADES

01 – **Solicitamos o envio dos comprovantes** de recebimento/recolhimento, devidamente autenticados pelos órgãos arrecadadores/recebedores, das seguintes contas:

- INSS – Retenção Pessoal – R$ 232,88

- INSS – Retenção Terceiros – R$ 342,36

- IRRF – Pessoa Física – R$ 42,16

- IRRF – Pessoa Jurídica – R$ 639,05

- ISSQN – R$ 1.520,78

- Obrigações Patronais – R$ 203.632,22

02 – Solicitamos o envio da alteração da Lei que reajusta o subsídios dos vereadores, **conforme o Item 2.0, Subitem 2.13 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE.**

03 – Solicitamos o envio do Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais, **conforme Anexo V, Item 2, Subitem 2.15 do Manual de Peças Obrigatórias do TCE/MS, aprovado pela Instrução Normativa nº 033/2009, de 09/12/2009,** concomitante com as cópias dos Decretos que autoriza a abertura dos referidos créditos adicionais, informando o total das anulações / suplementações da Câmara Municipal e de outras unidades orçamentárias que alteram as dotações.

04 – **Solicitamos o envio do comprovante** de devolução de duodécimo a Prefeitura Municipal, no valor de R$ 23.000,00, devidamente autenticado pelo órgão recebedor.

05 – **Solicitamos esclarecimentos** a que se refere os valores lançados no Anexo 13 – Balanço Financeiro, tanto na Receita como na Despesa, em Outras Interferências Financeiras, no valor de R$ 8.800,00 - Receita e 800,00 – Despesa.

06 – **Solicitamos esclarecimentos** quanto ao Cancelamento do valor de R$ 8.000,00 registrado no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, haja vista que verificando no Anexo 17 – Dívida Flutuante, esse valor refere-se a Restos a Pagar de 2007 – Processados.

07 – Verificamos que a Lei nº 1631/2008, de 05/05/2008 fixa a remuneração dos Vereadores em R$ 3.715,00; do Primeiro Secretário em R$ 4.829,00 e do Presidente da Câmara em R$ 5.572,00. Vale ressaltar que a remuneração dos Vereadores esta dentro do parâmetro legal e do Primeiro Secretário e do Presidente, está fora do parâmetro legal.

Parâmetro Legal

. Subsídio Mensal dos Deputados Estaduais – R$ 12.384,07

Consta dos autos a Lei nº 1691/2009, de 14/04/2009 que concede revisão aos Agentes Públicos do Município de Cassilândia.

Sendo assim, conforme folha de pagamento anexado ao presente processo

(fls. 41/49), demonstramos, abaixo, o "*quantum"* individual apurado:

VEREADOR	DE DIREITO	RECEBIDO	DIF. A MAIOR
Claudete Dosso	44.582,64	49.056,50	4.473,86
Eder Gomes	44.582,64	49.056,50	4.473,86
Renato César de Freitas	44.582,64	49.056,50	4.473,86
Rosemar Alves de Oliveira	44.582,64	73.578,20	28.995,56

Giuliano Tenório Dantas	44.582,64	63.766,90	19.184,26
Admilso Cesário Santos	44.582,64	49.056,50	4.473,86
Valdecy Pereira da Costa	44.582,64	49.056,50	4.473,86
Arthur Barbosa de Souza Filho	44.582,64	49.056,50	4.473,86
Florisvaldo Barbosa Dias	44.582,64	49.056,50	4.473,86
TOTAL	**401.243,76**	**480.740,60**	**79.496,84**

5.2.1 – Relativo as irregularidades identificadas como itens "01" e "04" acima descritas, esta Auditoria é de entendimento que a análise deve ficar focalizada no exercício em exame, e deve informar a que motivo leva a solicitação de ditos documentos para efeito da análise que se realiza (Art.253,VI; Art. 251,II,e III, do RI/TC/MS) ou seja, solicitar documentos pertencentes a outro exercício financeiro, que será objeto de verificação *in loco* com a intenção de ficar comprovado o seu "recolhimento", dito procedimento, de certo, não trará nenhum resultado que altere os informes contábeis submetidos a análise que se promove nestas Contas, pois, a intenção da solicitação, ao nosso ver, não se trata de extrair a exação dos valores lançados mas sim se foram quitados ou não, assunto este que pertence ao exercício subseqüente e não a este que se examina, de maneira que ambas situações levantadas pela diligente Inspetoria devem ficar para o próximo ano, não devendo neste exercício que se examina serem consideradas prejudiciais a aprovação desta Prestação de Contas em julgamento.

5.2.2 – Quanto ao item "02" que diz não estar no processo a Lei do Reajuste dos Subsídios, esta Auditoria verifica constar no processo uma Lei Municipal de 2009 à fl. 39-TC que trata de "revisão salarial aos Agentes Públicos do Município de Cassilândia", indicando em seu Artigo 1º que concede reajuste aos Srs. Vereadores, portanto, parece-nos que esta Lei poderá ser entendida como a que é exigida regimentalmente no item 2.0, subitem 2.13 do Anexo V, do Manual de Peças Obrigatórias aprovado pela Instrução Normativa TC/MS nº 01/95, de modo que não que se deve entender a irregularidade como fator relevante para não aprovação destas Contas.

5.2.3. – No que se refere ao item "03" esta Auditoria destaca o fato de que a Instrução Normativa TC/MS n° 01/95, quando foi modificada pela Instrução Normativa TC/MS n° 33/09, onde fica acrescido itens ao Anexo V, do Manual das Peças Obrigatórias, no subitem 2.15 citado pela diligente Inspetoria, introduziu a exigência da remessa de "cópias dos decretos do Executivo Municipal referente a abertura de créditos adicionais, ao Legislativo" , portanto, não o "Demonstrativo de Abertura de Créditos Adicionais" que foi solicitado o envio, e que não foi atendido pelo responsável, todavia, é necessário lembrar que poderá ser o caso de não ter havido alteração orçamentária nas

dotações da Câmara Municipal, aliás como informa a diligente Inspetoria em sua Análise Conclusiva, à fl. 57-TC, no item I – do Orçamento quando informa que "não sofreu alterações oriundas de abertura de créditos adicionais", e equivocadamente lança o valor total das despesas de R$ 1.822.952,79, como se fosse o valor do orçamento ao final do exercício, que é da ordem de R$ 2.311.000,00, como se comprova à fl. 16 no Balancete da Despesa da Câmara Municipal, de modo que não deve prosperar a informação de que este assunto é prejudicial a aprovação destas Contas, por falta de embasamento legal para tanto.

5.2.4 – No que se refere aos itens "05" e "06" esta Auditoria corrobora com o entendimento da diligente Inspetoria, pois os valores monetários registrados nos mais diversos Anexos e Demonstrativos que instruem estas Contas estão sujeitos sim a serem esclarecidos pelo interessado, e assim o fazendo possibilitará tornar a análise profícua em sua abrangência, promovendo resultados opinativos coincidentes com a realidade dos fatos e atos administrativos praticados, todavia, como se constata o valor de R$ 8.000,00 é relativo a "cancelamento" de Restos a Pagar conforme informação da diligente Inspetoria, que se encontra lançado indevidamente no Balanço Financeiro, porquanto a STN determina seja registrado no Anexo 15 (Variações Ativas), entretanto, o Artigo 38 da Lei 4.320/64 autoriza sim o registro na receita daí tornando-o devido, de modo que sua inclusão no Anexo 13 na Receita Extra-orçamentária, como é o caso em exame, não tem conseqüências no resultado patrimonial do exercício, ao contrário acontecendo com o registro no Anexo 15 – Demonstração das Variações Patrimoniais, no lado das Variações Aumentativas, pois há um "aumento" no Saldo Patrimonial com a extinção da obrigação inscrita como Restos a Pagar, e se for "Restos a Pagar Processados" há que existir um motivo baseado num fundamento legal para sua ocorrência, pois, está se adentrando no direito de credor que é próprio do fornecedor do bem ou serviços prestados, de maneira que sua "baixa" deve ser "justificada" e não o sendo o lançamento contábil realizado com esta intenção não poderá ser aceito como possuidor de confiabilidade, previsto existir nos registros contábeis como informa a NBC T 16.5 – aprovada pela Resolução CFC n° 1132/08 de 21.11.2008, configurando-se no fato uma impropriedade de ordem legal, que vem em prejuízo da aprovação integral destas Contas.

5.2.5. – Quanto ao item "07" esta Auditoria destaca o fato de que a matéria em exame é submetida, também, a fiscalização *in loco* como bem informado pela Equipe Técnica da Inspetoria à fls.65-TC, quando expressa que "*o valor de R$ 79.496,84, e que o mesmo foi cobrado na Inspeção Ordinária*", de modo que neste caso é analisar que as Contas contém em sua execução orçamentária e financeira registros contábeis realizados com ilegalidade, configurando-se uma impropriedade de ordem legal, pois registram pagamentos a maiores aos Srs. Vereadores, ao Vereador Presidente e Secretário, esses últimos durante todo o exercício e aos primeiros a partir do mês de março como informado pela diligente Inspetoria à fl. 64-TC, último parágrafo, vindo este fato em prejuízo da aprovação na íntegra destas Contas.



5.3. – Esta Auditoria ao proceder a análise dos documentos que instruem estas Contas, constata situações que devem ser reveladas aos interessados para que seja obtida a prática de "gestão pública" de conformidade com as disposições legais vigentes para a Administração Pública, como são os casos que a seguir apresentamos:

5.3.1 – Constata-se pelo Anexo 14 – Balanço Patrimonial (fl.20-TC) que a Câmara Municipal encerrou o exercício financeiro com um "Disponível" de R$ 35.723,55 e um "Passivo Financeiro" de R$ 9.046,79, portanto, com "Sobra" de dinheiro na ordem de R$ 26.676,76, que seguindo prática anterior deverá ser repassado no exercício seguinte, no caso o de 2010, para o Erário Municipal, como deve ser o caso dos R$ 23.000,00 registrados no Anexo 13 – Balanço Financeiro (fl.18-TC) como "devolução de duodécimo", que foi diligenciado pela diligente Inspetoria, o que se trata de uma prática administrativa não aceita, pois a não devolução no exercício corrente pode promover, que tais recursos excedentes no Poder Legislativo, deixem de ser aplicados, por exemplo, em áreas da Saúde ou da Educação, com exigência constitucional preestabelecidas com limites de aplicação por parte do Poder Executivo, ou então em outras despesas relevantes como atender vencimentos ou salários de Servidores e Pessoal Contratado, que ainda não os receberam, lembrando que tal "sobra" não poderá ser utilizada no ano seguinte em virtude do limite dos gastos com as despesas da Câmara Municipal fixados no Artigo 29-A da Constituição Federal.

5.3.2 – Outro aspecto a apreciar é o fato de que embora considerado como "documento aceito" neste Tribunal de Contas, dada a sua especificidade como é o caso do "Relatório de Atividades" às fls. 09 a 11-TC, onde se contata existir "Relatório da Gestão Orçamentária, Financeira e Patrimonial. Balanço Geral de 2009" contendo informações contábeis, aliás, que são reprisadas nos Anexos e Demonstrativos que instruem esta Prestação de Contas, portanto, dito documento não poderá ser entendido como o "substituto" do que é exigido no Anexo III, no item 2.3 – Relatório da gestão orçamentária e financeira do exercício, *com informações dos objetivos propostos no orçamento e dos alcançados, destacando-os fisicamente*, da Instrução Normativa n° 01/95, porquê objetiva como se vê o "resultado" da ação gestora de forma concreta, qual seja quantas foram as ações legislativas beneficiadas com os "programas do orçamento" que no caso aqui em exame conforme fl.13 a 16-TC, no "Balancete da Despesa" e não no Anexo 11 – Comparativo da Despesas Autorizadas com a Realizada, documento que deveria instruir estas Contas, portanto, outra impropriedade Formal existente neste processo, os recursos foram destinados a "reforma, e ampliação do prédio, e manutenção da Câmara Municipal" de maneira que se divulgasse neste "Relatório" quantos foram os "Projetos de Lei" apresentados pelos Senhores Vereadores, e quantos foram analisados antes da Votação os de origem do Poder Executivo, quantos foram os atos de fiscalização promovidos junto a ação da execução orçamentária do Sr. Prefeito e quantos Ofícios foram remetidos as Autoridades Constituídas solicitando providências em prol do Município, por exemplo, permitindo aos interessados, todos, inclusive este Tribunal de Contas estabelecer um parâmetro de que foram atendidos os

Princípios Constitucionais da Economicidade, Eficiência e Eficácia, e colocaria em principal meta o Princípio da "Transparência" para apreciação pela Comunidade Local, que é a grande interessada em ver melhores condições na prestação dos Serviços Públicos Legislativos, entretanto, do jeito que foi elaborado o "substituto" do relatório em nada contribui com as análises de auditagem e não deve ser aceito nesta Corte de Contas, permitindo sim, entendimento de que não supre o exigido no item 2.3 do Anexo III, da Instrução Normativa TC-MS 01-95, configurando-se uma Impropriedade de ordem Formal de Instrução Processual, repercutindo na aprovação integral destas Contas.

5.4 – A AVALIAÇÃO DA LEGITIMIDADE E DA ECONOMICIDADE, esta será obtida mediante o controle externo por meio de processos próprios regimentais, conforme dispõe o **art. 21** do Provimento **nº 01/1999** da Corregedoria deste Tribunal de Contas e pelo Sistema de Controle Interno do Poder Legislativo Municipal, caso exista.

5.5 – Assim, depois de examinar a Prestação de Contas em apreço, esta Auditoria não corrobora, em parte, com o posicionamento da Equipe Técnica da 2ª Inspetoria de Controle Externo, que opinou que a mesma "não se encontra em condições para aprovação", pelas razões expostas neste parecer.

É o exame.

III – CONCLUSÃO

6 – Diante do exposto e considerando tudo que consta do processo, o CORPO ESPECIAL-AUDITORIA opina de forma conclusiva que o Tribunal Pleno com fundamento no que reza o **inciso II do art. 37 da LC/1990 (LOTCEMS)**, julgue:



6.1 – REGULARES COM RESSALVA a Prestação de Contas da **CÂMARA MUNICIPAL DE CASSILÂNDIA– MS**, inerente ao exercício financeiro de 2009, de responsabilidade do Vereador Presidente Sr. **ROSEMAR ALVES DE OLIVEIRA,** nos termos do **Art. 76, II, da LC 048/1990 (LOTCEMS)** e do **art. 110, da RN TC/MS Nº 057/2006 (RITCEMS)**, pelas razões expostas nos itens **5.1, 5.2, e 5.3** da parte **II – EXAME DE AUDITORIA** deste Parecer.

7 – O parecer ora exarado foi fundamentado no exame de documentos de veracidade ideológica presumida, ficando, assim, portanto, ressalvadas quaisquer impropriedades e irregularidades porventura encontradas por meio de processos próprios regimentais.

É o parecer.

Campo Grande, 19 de Abril de 2011.

JOAQUIM MARTINS DE ARAÚJO FILHO

AUDITOR TCE/MS